



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

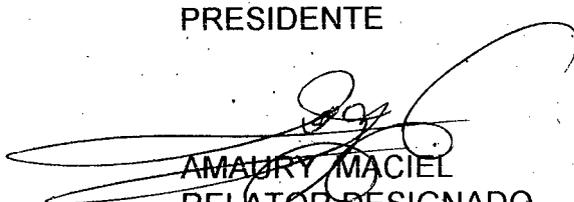
Processo nº : 10805.001007/99-22  
Recurso nº : 124.336  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ANGELO GIULIANI  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.033**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO GIULIANI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator Designado. Vencido o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva (Relator), que propunha a apreciação dos autos com os elementos nele constantes. Designado o Conselheiro Amaury Maciel para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAUURY MACIEL  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001007/99-22

Resolução nº : 102-2.033

Recurso nº : 124.336

Recorrente : ANGELO GIULIANI

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de indébito do imposto de renda da pessoa física relativo ao exercício de 1995, tendo como fundamento a isenção do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, ou seja, por ser o contribuinte naquele período portado de moléstia grave.

A DRF negou o pedido ao fundamento de ausência de laudo médico órgão médico oficial, decisão esta que foi mantida pela DRJ, em aresto assim ementado:

“A partir de 1º/01/96, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47, da Lei n. 8.541/92, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 30, da Lei 9.250/95). O reconhecimento do efeito retroativo só poderá ocorrer se constar do laudo a data de início da doença.”

Recorre o contribuinte da decisão da DRJ reiterando os argumentos suscitados em sua inicial, juntando novos documentos.

É o Relatório.

*AM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001007/99-22

Resolução nº : 102-2.033

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão posta nos autos cinge-se a saber se a declaração de fls. 02, que expressamente reconhece que o Recorrente era portador de moléstia grave (cardiopatia grave) em agosto de 1994, pode ser aceita como documento hábil para embasar a isenção e o pleito de restituição, posto que, de resto, ele atende aos requisitos previstos na lei, ou seja, foi expedido pelo Instituto "Dante Pazzanese" de Cardiologia da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e nele está consignado a data em que o Recorrente foi acometido da moléstia grave (em agosto de 1994).

A decisão da DRJ (fls. 79) assevera que aquela declaração não constitui o laudo necessário, exigido pela legislação, para que o contribuinte tenha direito à isenção, colacionando o significado de "laudo" do Dicionário Aurélio, a saber:

"Laudo – peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registraram as conclusões da perícia."

Ora, o documento de fls. 02, denominado de declaração, por si só é suficiente para configurar o referido laudo. Isto porque, aquele documento é uma peça escrita, fundamentada, pois descreve o diagnóstico de insuficiência coronariana, e registra a conclusão, qual seja, a de submeter o paciente a estudo hemodinâmico e a imediata cirurgia de revascularização do miocárdio. Ele é, portanto, um laudo, na própria definição colacionada pela DRJ.

*LM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001007/99-22

Resolução nº : 102-2.033

O interessante é que este laudo foi aceito pelo INSS, que reconheceu a isenção do imposto e determinou a não retenção do mesmo sobre o benefício de aposentadoria do Recorrente, a partir de 1999 (doc. Fls. 13).

Cabe ressaltar, apenas a título de informação, que o Recorrente posteriormente acostou aos autos outros documentos de modo a ficar evidenciado que desde 1994 ele era portador da cardiopatia grave, tais como, internação hospitalar, novos relatórios e laudos, exames, os procedimentos cirúrgicos a que foi submetido.

Desta forma, entendo que está comprovado nos autos, à exaustão, que o Recorrente era portador de cardiopatia grave desde agosto de 1994 e, portanto, fazia jus à isenção em comento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do tributo recolhido indevidamente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

LEONARDO MUSSI DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.001007/99-22

Resolução nº : 102-2.033

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator Designado

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O Recorrente pleiteia a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício de 1995 - Ano-Base de 1994 e, conseqüentemente a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, por ter sido acometido cardiopatia grave, conforme documentação acostada aos autos do processo.

O requerido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André sob a argumentação de que o Recorrente deixou de apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apreciando a impugnação interposta pelo Recorrente, através da Decisão DRJ/CPS nº 1.954, de 03 de agosto de 2000, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, indeferiu o pleito, ratificando o despacho decisório proferido pela DRF/Santo André.

A análise da documentação acostada aos autos leva-nos a concluir que efetivamente não foi apresentado pelo Recorrente o laudo pericial na forma da disposições legais vigentes. Contudo é inegável, conforme comprovado que o Recorrente foi acometido de cardiopatia grave, tanto é verdade que o INSS, outorgando-se como autoridade competente para o caso, resolveu reconhecer a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

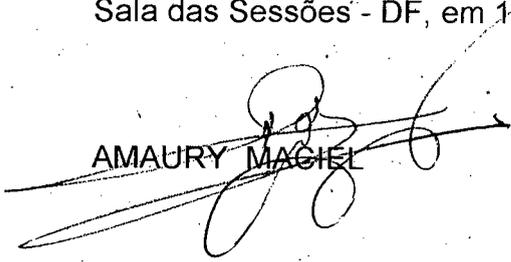
Processo nº : 10805.001007/99-22

Resolução nº : 102-2.033

isenção deixando de reter o imposto de renda na fonte a partir do pagamento de agosto de 1999, conforme consta no doc. de fls. 13:

Considerando que o pleito do Recorrente depende, única e exclusivamente, da apresentação de laudo pericial firmado por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal em Santo André, intime o recorrente a apresentar o respectivo laudo à luz da declaração e do relatório médico firmado pelo Dr. SERGIO DO C. JORGE, doc. de fls. 02 e pelo Dr. PEDRO S. FARSKY, doc. de fls. 23, e demais documentos atestando a ocorrência da cardiopatia grave, para fins do reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47, da Lei nº 8.541/92.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

  
AMAURY MAGIEL